CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 766 / 95

DATA DA ABERTURA 15 / 8 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 10/95

ORIGEM/AUTOR: José Eduardo Suppioni de Aguirre

EMENTA: Acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 105 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1991 - penalidade pecuniária equivalanete a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de manaciais e de recursos naturais.-

ENCAMINHAMENTO/DEA:

P/arquivo total folhas 03

RETIRADO

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

DATAGRAF

C.M.E.B.P.
RECEBIDO 15/8/95
Às 9:40 HS.
DEA:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 766/95
fls. 2

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/95

Acrescenta parágrafo terceiro ao artigo 105 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1.991.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - O artigo 105 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1.991, que aprova o PLANO DIRETOR DE BRAGANÇA PAULISTA, dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo :

Art. 105 - .....
.....
.....

§ 3º - Pelo descumprimento do disposto neste artigo, fica o infrator sujeito ainda, à penalidade pecuniária equivalente a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 15 de agosto de 1.995

a) **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE**
Vereador - PSDB

RETIRADO
POR: A PEDIDO DO AUTOR
Sala das Sessões, 15 / 8 / 1995
Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 766/95
fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. Com o presente projeto de lei complementar pretendemos inserir mais um parágrafo ao artigo 105 da Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1.991, que aprova o PLANO DIRETOR DE BRAGANÇA PAULISTA, dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e dá outras providências.

2. A previsão de mais uma penalidade pecuniária, equivalente a dez UFM's, poderá impedir que as edificações, reformas, demolições, movimentação de terra ou obra de qualquer espécie sejam realizadas sem o prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

3. A penalidade pecuniária terá seu valor dobrado quando as obras executadas em descardo com o Plano Diretor forem realizadas em áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais, com o objetivo de preservação das matas, córregos, reibeirões, lagos, rservatórios, etc.

4. Como o Plano Diretor não apresenta qualquer penalidade pelo descumprimento de seus dispositivos, o projeto em apreço pretende, com a sansão nele estipulada, ao menos minimizar a existência de obras clandestinas.

5. Assim justificado, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto.

O autor.